



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000244-13.2015.815.0000 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante:Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Alessandra Ferreira Aragão.

Agravado :Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado :Urbano Vitalino de Melo Neto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO — POSTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — APELAÇÕES RECEBIDAS NO DUPLO EFEITO — SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA — IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO — RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PARCIALMENTE.

— Em princípio, a suspensividade advinda dos recursos apelatórios susta a eficácia da sentença, adiando a produção dos seus efeitos, até o momento em que seja proferido julgamento definitivo em segunda instância.

— Embora seja certo que o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, também é certo que a vontade exteriorizada pelos seus agentes, nesta condição, deve ser atribuída ao ente público. A multa, nesse caso, deve ser aplicada em desfavor do ente público que atua no polo passivo da demanda, mormente em razão da impossibilidade de legalmente atribuir-se à pessoa física do agente que o representa, o descumprimento da ordem judicial no prazo fixado pelo juízo.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado da Paraíba, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Ação Anulatória proposta por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em desfavor do recorrente.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* determinou o imediato desbloqueio da inscrição estadual n° 16.144.555-1, em cumprimento à liminar outrora

concedida, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, “atribuindo a responsabilidade pessoal ao Procurador do Estado da Paraíba, Dr. Sérgio Roberto F Lima.”

Inconformado, o Estado da Paraíba alega, em suma, que com a prolação da sentença, a decisão liminar que antecipou a tutela pretendida para suspender a exigibilidade de todos os autos de infração questionados, perde sua eficácia, podendo ser imediatamente cumprida. Ressalta, ainda, que a multa pelo descumprimento da decisão, acaso devida, não poderia ter sido arbitrada pessoalmente ao Procurador do Estado.

Liminarmente, pugna pela concessão de **efeito suspensivo**.

É o relatório.

Decido.

Em suma, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. ingressou com uma Ação Anulatória em face do Estado da Paraíba postulando a anulação de 04 (quatro) autos de infração, quais sejam os de nº 933.00008.09.00001124/2007, 933.00008.09.00000296/2008-61, 933.00008.09.00000274/2008-00 e 933.00008.09.00000315/2008-50, além da impugnação do valor das multas aplicadas.

Liminarmente, o Juízo *a quo* **deferiu o pedido de antecipação de tutela**, suspendendo a exigibilidade dos referidos autos de infração, nos seguintes termos:

“Assim, configurada a presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida pleiteada, ou seja, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do direito pleiteado, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito fiscal oriundo dos autos de infração nºs. 93300008.09.00001124/2007-24; 93300008.09.00000274/2008-00; 93300008.09.0000296/2008-61 e 93300008.09.00000315/2008-50, até decisão definitiva deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imputada à pessoa física da autoridade responsável pelo cumprimento.

Como consequência, determino que o Promovido, através do seu órgão competente, expeça a correspondente CPEN (certidão Positiva com Efeitos Negativos), acaso não haja outro óbice fora do presente caso.”

Transcorrida a instrução processual, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, para anular apenas um dos autos de infração, declarando a validade dos demais, nos seguintes termos:

“EX POSITIS, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS, nos termos dos artigos 269, I e 333 do Código de Processo Civil; art. 106, II, do CTN, e jurisprudência dominantes, determino:

- a) a validade dos autos de infrações: 933.00008.09.00001124/2007-24, 933.00008.09.00000296/2008-61 e 933.00008.09.00000315/2008-50
- b) a validade da multa aplicada nos amoldes do art. 85, IX, “c” da Lei

6.379/96;

c) a nulidade do auto de infração nº 933.00008.09.00000274/2008-00

Em razão da sucumbência recíproca e mais intensa ao promovente, o condeno ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais;

Por sua vez, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais.

A honorária foi fixada, atendendo às diretrizes do art. 20, §§1º e 4º do CPC.”

Em face dessa sentença foi interposta apelação pelas partes, tendo sido ambos os recursos recebidos em seu duplo efeito. A despeito disso, o Estado da Paraíba determinou o imediato cumprimento da decisão, mantendo a suspensão do auto de infração julgado nulo, restabelecendo a exigibilidade dos autos de infração julgados válidos.

Inconformado, o recorrido peticionou ao Juízo *a quo* alegando que a sentença havia sido cumprida pela Fazenda Pública antes do transcurso do prazo recursal, quando ainda vigente a medida de suspensão da exigibilidade do débito (fls. 379/380 dos presentes autos). Em resposta, o Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos:

“(…)

O recebimento da apelação interposta em ambos os efeitos obsta a execução da mesma, devendo-se aguardar o julgamento do recurso e o retorno dos autos a este juízo para somente após o seu trânsito em julgado, ocorrer a revogação da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito fiscal em execução.

O efeito suspensivo concedido à apelação impede o cumprimento imediato da sentença, não podendo haver, antes do julgamento daquela, o descumprimento do comando liminar.

(…)

Ressalte-se ainda, que o bloqueio determinado pelo Procurador do Estado da Paraíba, conforme se comprova às fls. 355, resultado em prejuízo a atividade comercial da autora, empresa considerada de grande porte.

Dessa forma, determino em caráter de urgência que a Fazenda Pública Estadual proceda com o desbloqueio imediato da Inscrição Estadual de nº 16.144.555-1, em cumprimento ao comando liminar, sob pena de, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, atribuindo a responsabilidade pessoal ao Procurador do Estado da Paraíba, Dr. Sérgio Roberto F. Lima.

Pois bem.

A questão não é pacífica na doutrina e jurisprudência.

De fato, muito se tem debatido acerca da eficácia da tutela jurisdicional de urgência, na hipótese do julgamento de improcedência do pedido, total ou parcial, donde uma das partes, ou ambas, interpõem recursos apelatórios recebidos em seu **duplo efeito**.

A despeito dessa divergência, entendo que a suspensividade advinda dos recursos apelatórios susta a eficácia da sentença, adiando a produção dos seus efeitos, até o momento em que seja proferido julgamento definitivo em segunda instância.

Para Barbosa Moreira, inclusive, melhor seria a denominação “efeito obstativo ou impeditivo”, ao invés do termo “efeito suspensivo”, pois em seu entender, a interposição de recurso não faria cessar os efeitos que já estivessem produzindo, apenas prolongaria o estado de ineficácia em que se encontra a decisão¹.

Sob essa justificativa, e fulcrado unicamente na análise sumária do caso em exame, entendo que a execução da sentença não poderia ser efetivada até o respectivo julgamento do recurso, permanecendo, até o definitivo julgamento da lide, os efeitos da decisão inicialmente proferida pelo Juízo, que determinara a suspensão da exigibilidade dos autos de infração.

No mais, é preciso consignar que embora o Estado manifeste sua vontade através de seus agentes, também é certo que a vontade exteriorizada pelos seus agentes, nesta condição, deve ser atribuída ao próprio ente público, ao contrário do que indicado pelo Juízo *a quo*.

Disso deflui que a multa, no caso específico dos autos, deve ser aplicada em desfavor do ente público que atua no polo passivo da demanda, mormente em razão da impossibilidade de legalmente atribuir-se à pessoa física do agente que o representa, o descumprimento da ordem judicial no prazo fixado pelo juízo.

Assim, à vista de tais considerações, **DEFIRO parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, apenas para suspender a decisão agravada no tocante à responsabilidade pessoal do Procurador do Estado, sendo doravante atribuído ao ente público a responsabilidade pelo eventual descumprimento da decisão.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado

¹ José Carlos Barbosa Moreira. O novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 2002, p. 122-123. (a)